

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO
DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE JOÃO PESSOA
PB.

CERTIDÃO

Certifico que a presente certidão foi expedida em conformidade com o art. 184 do Código Civil Brasileiro, em virtude da apresentação do documento apresentado (Doc. 02), em conformidade com o art. 184 do Código Civil Brasileiro, e a presente certidão foi expedida em conformidade com o art. 184 do Código Civil Brasileiro, em virtude da apresentação do documento apresentado (Doc. 02), em conformidade com o art. 184 do Código Civil Brasileiro.

Handwritten signature/initials

RONALDO FERREIRA DE LIMA, nascido em [illegible] residente e domiciliado a Rua [illegible], em Assentamento União Anzóia,

Cidade de João Pessoa, apresentando a seguinte situação: com endereço na Rua [illegible], nº [illegible], Sala 25, Centro, nesta cidade, em virtude dos fatos do processo nº [illegible], em trâmite perante o Juízo de Direito da Comarca de João Pessoa, com o art. 184 do Código Civil Brasileiro, e a presente certidão foi expedida em conformidade com o art. 184 do Código Civil Brasileiro, em virtude da apresentação do documento apresentado (Doc. 02), em conformidade com o art. 184 do Código Civil Brasileiro, e a presente certidão foi expedida em conformidade com o art. 184 do Código Civil Brasileiro, em virtude da apresentação do documento apresentado (Doc. 02), em conformidade com o art. 184 do Código Civil Brasileiro.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

O Promotor desta demanda foi vítima de acidente automobilístico ocorrido no dia 20/11/2009, quando foi atingido por um veículo conduzido pelo **BOLETIM DE AGENTE DE TRÁFICO** em alarva.

Em decorrência do referido acidente partiu-se do processo pericial de base para determinar, através desta e pericia realizada junto ao DMV - Departamento de Tráfego da Paraíba, em anexo.

No entanto, no âmbito da Junta Administrativa a qual se encontra sob o sigilo da Comissão, a Promotoria informou que o Autor não teria acesso a dados mais detalhados sobre o acidente e consequentemente não poderia ser realizada a perícia necessária para a apuração dos fatos.

Desta forma, nos termos do Promotor de Justiça, para que seja possível a realização da perícia, por ser de natureza e interesse pública.

DESEMPENHO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relatório Min. [illegible] 14-03-00 P-00003 Julgamento 06/03/2000

11/03/2000

Despacho

DECISÃO: Rosimary Araújo Balbino Silva propôs ação de cobrança de seguro contra BEMGE Seguradora S/A, em que alega, em síntese, que no dia 08 de junho de 1991, faleceu seu marido, vítima de acidente automobilístico. Sendo beneficiário do seguro DPVAT, requereu e recebeu da seguradora apenas a importância equivalente a 4,2 salários-mínimos, quando, segundo dispõe a Lei nº 6.194/74, as indenizações por morte correspondem a 40 vezes ao maior salário-mínimo vigente no país. 2. O juízo da primeira instância julgou procedente o pedido, para condenar a requerida ao pagamento da quantia equivalente a 35,1 (trinta e cinco vírgula um) salários-mínimos devidos à autora (fls. 245). 3. O Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso de apelação protocolizado pela empresa, estando o aresto assim ementado: "EMENTA: Cobrança. Seguro Obrigatório (DPVAT). Indenização com base em salários-mínimos. As Leis nºs 6.205/75 e 6.423/77 não revogaram o art. 3º da Lei nº 6.194/74, pois aquelas visam a fins econômicos, impedindo que a variação do salário mínimo se transforme em fator de inflação; já, esta, marcada pelo caráter social e previdenciário, estabelece critério de fixação do valor indenizatório, não se apresentando como fator de correção monetária, objeto daquelas."

(...). Ante o exposto, com base no artigo 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento ao extraordinário. Intime-se. Brasília, 08 de fevereiro de 2000. Ministro MAURICIO CORRÊA Relator."

Desta maneira deve o valor ser complementado até que atinja o valor de 40 (quarenta) salários-mínimos, em respeito à lei, contra o que não há como, moral ou legalmente, algo argumentar a promovida.

DO DIREITO

Rege o nosso Código Civil

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Art. 188. Quando o responsável por ato ilícito gerando dano a promovente a morte ou a incapacidade de trabalhar, o responsável será declarado o segur

Handwritten signature or initials in the top right corner.

A Lei nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974, rege em seu art.

3º

"(...) Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) - 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país - no caso de morte;(...)"

Assim sendo, *in claris legis non interpretatio*, não há o que se discutir acerca da interpretação do texto legal, mediante sua clareza, sustenta a jurisprudência do STJ, *in verbis*:

"Processo RESP 82018/MG; RECURSO ESPECIAL 1995/0065235-8 Relator(a) Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR (1102) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA. Data do julgamento 27/02/1996. Data da publicação/fonte DJ 29.04.1996 p. 13423 Ementa SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS. INDENIZACAO. SALARIO MINIMO.

O SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS POR MORTE DO SEGURADO DEVE CORRESPONDER AO VALOR DE 40 SALARIOS MINIMOS, NOS TERMOS DO ART. 3º DA LEI 6.194/74, QUE NÃO FOI REVOGADA PELO DISPOSTO NAS LEIS 6.205/75 E 6.423/77. PRECEDENTES DA 2A. SEÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
(grifo nosso)

Processo RESP 222642/SP; RECURSO ESPECIAL 1999/0061722-3 Relator(a) Ministro BARROS MONTEIRO (1089) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 15/02/2001 Data da Publicação/Fonte DJ 09.04.2001 p. 00367 JBOC VOL.: 00199 p. 00297 Ementa

SEGURO OBRIGATORIO. AÇÃO PROPOSTA PELA MULHER DA VITIMA. LEGITIMIDADE DE PARTE. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Por expressa disposição legal, o cônjuge sobrevivente possui legitimidade para pleitear o recebimento da indenização (art. 4º da Lei nº 6.194, de 19.12.74).

(...)
A indenização correspondente a 40 salários mínimos vigente
deve ser corrigida pelo índice de inflação mediante a correção monetária na conformidade com

Art. 161, inciso II, do Código de Processo Civil, para assegurar a efetividade da prestação jurisdicional.

Handwritten signature and initials in the top right corner.

RESP 12145/SP; RECURSO ESPECIAL 19910012876-3 Relatoria) Mi-
nistro ATHOS CARNEIRO (1083) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data de julgamento 08/10/1991
Data da Publicação/Fonte DJ 11.11.1991 p. 16151 LEXSTJ VOL.: 00033 p. 00254

Ementa: SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS. FIXAÇÃO
DA INDENIZAÇÃO COM BASE EM SALÁRIOS-MÍNIMOS. LEI 6194/74, ART. 3.; LEI 6205/75 E 6423/77.

AS LEIS 6205 E 6423 NÃO REVOGARAM O CRITÉRIO DE FIXAÇÃO
DA INDENIZAÇÃO (LEI 6194/74, ART. 3.) EM SALÁRIOS-MÍNIMOS, QUER PELO MARCANTE INTERES-
SE SOCIAL E PREVIDENCIÁRIO DESTES TIPO DE SEGURO, QUER PORQUE A LEI ANTERIOR ESTA-
BELECEU CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO, NÃO SE CONSTITUINDO EM FATOR
DE CORREÇÃO MONETÁRIA A QUE SE REFEREM AS LEIS SUPERVENIENTES. (...)

Desta forma, mas urge a tutela do que continuar a citar a farta juris-
prudência, que demonstra inquestionavelmente o ato ilícito da promovida.

E em virtude da intransigência da mesma, não restou alternativa à
promovente senão recorrer a Vossa Excelência para que seja restabelecida a justiça.

DO PEDIDO:

1. A citação da promovida por carta Citatória, de acordo com o dis-
posto no art. 222 do CPC, para querendo contestar a presente ação, no prazo legal, sob pena de
revelia.
2. Os benefícios da Justiça Gratuita, por ser o Autor pobre na forma
da Lei, não tendo condições de arcar com as despesas Processuais, sem prejuízo do sustento pro-
prio e de seus familiares.
3. A condenação da Promovida, para que pague a importância refe-
rente a 40 (quarenta) salários Mínimos, por invalidez permanente, devidamente comprovada desde a
promovida a decisão, bem como com juros de mora a partir da citação.
4. Protesta por todos os meios de provas em direito admissíveis.

Pede-se a caução o valor de R\$ 15.200,00 (Quinze mil e duzentos

Handwritten text at the bottom of the page, possibly a signature or date.

João Pessoa, 14 de Maio de 2007.

ALUISIO PAREDES JUNIOR

OAB/PB 10893

RODRIGO PAREDES MOREIRA

OAB/PB 11.429

FABIANO MENDES LYRA

OAB/PB 8.999

Fabiano Mendes Lyra Jr

149
06
30/05

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

OUTORGANTE: ALVARADO FIRMINO DE LIMA

morador, solteiro, Brasileiro, residente e domiciliado a
rua Leopoldina, 111, A Montebelo, Zona Sul, Curitiba,
Paraná - PB

OUTORGADOS: FABIANO MENDES LYRA, BRASILEIRO, CASADO,
OAB/PB 03999, RODRIGO SILVA PAREDES MOREIRA, BRASILEIRO, SOLTEIRO, INSCRITO NA
OAB/PB 11.429 E ALUISIO PAREDES JUNIOR, OAB/PB 10893, TODOS COM ESCRITÓRIO SITO NA
RUA RODRIGUES CHAVES, 158, CENTRO, 1º ANDAR, SALA 05, NESTA CAPITAL, FONE 241-8199, ONDE
DEBE INTIMAÇÕES.

PODERES A QUEM CONCEDE OS PODERES DA CLAUSULA "AD
JUDICIA", EM QUALQUER FORO, INSTANCIA DO TRIBUNAL, PODENDO PROPOR AS AÇÕES COMPETENTES E
DEFENDER O OUTORGANTE NAS CONTRARIAS, REQUINDO UMA E OUTRAS ATÉ FINAL DECISÃO, USANDO OS
CURSOS LEGAIS, CONFERINDO-LHES, AINDA, PODERES ESPECIAIS PARA RETIRAR JUNTO AOS
ÓRGÃOS COMPETENTES BOLETINS/CERTIDÕES DE OCORRÊNCIA DE ACIDENTE DE
TRANSPORTE, ESPECIALMENTE JUNTO A POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, CPTRAN, DELEGACIAS
E ACIDENTE DE VEÍCULO OU A COMPETENTE PARA O CASO, INCLUIDO ESTADUAL,
ANTERIORES DE REGISTRO DE OBITO, OU OUTROS QUE POSSUIREM EM SEUS CADASTROS
QUALQUER ATENTOS AO ÓBITO, BEM COMO AINDA, CONFESSAR, TRANSGIR, DESISTIR, RENUNCIAR AO
BENEFÍCIO DA REGRAS DE SUCESSÃO, FIRMAR ACORDOS E COMPROMISSOS, RECEBER E DAR QUITAÇÕES,
ASSIM COMO, INTERVENIR EM QUALQUER PROCESSO DE INVENTARIANTE, IMPUGNAR CÁLCULOS E AVALIAÇÕES, AGINDO EM
NOME DO OUTORGANTE, E EXERCENDO SUAS FUNÇÕES, SOB OS PODERES AQUI CONFERIDOS, COM O SEN-
TECIMENTO DE QUE ESTAS ATIVIDADES SÃO VÁLIDAS E VÁLIDAS DE SEU DESEMPENHO NESTE MANDATO.

JOÃO PESSOA, 02 DE junho DE 2007

[Assinatura]

13

[The main body of the page contains extremely faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the paper. The text is too light to transcribe accurately.]

03
1/11

HOSPITAL GENERAL DE LA CIUDAD DE BUENOS AIRES
MUSEO DE HISTORIA NATURAL Y MUSEO DE LA CIUDAD DE BUENOS AIRES

LADO MEDICO /
RESUMEN DE ALTA

Asignación de nombre de línea
M/01/06 23/01/06 62 años
Poderá superarse a P. 107
O. 11111111

Elonq. claus.
Directo Libre de No. 107

FUM FUM FUM FUM FUM
 FUM FUM FUM FUM FUM

Subsecuente de Directo de
P. 107 Retorno 814 29/01/06

[Signature]

Dr. Rodrigo
M. Rodríguez

[Signature]

EM BRANCO

EM BRANCO

154

10/11/2006

GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA E DA DEFESA SOCIAL
1ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLICIA CIVIL
DELEGACIA DE POLICIA MUNICIPAL DE CONDE
R. N. 5ª da Comarca, n. 134, Centro, Conde-PB, fone: (83) 3298-1312

CERTIDÃO

Certifico em razão de meu ofício e a requerimento verbal de pessoa interessada que, revendo o Cartório Policial desta Delegacia de Polícia Civil do Município de Conde/PB, encontrei no Livro Tombo nº. 031/2004, o Inquérito Policial nº. 002/2006, com data do fato de 20-11-2005, com natureza do Inquérito por Portaria, baixada pelo(a) Bel(a) PAIOLA MARIA OLIVEIRA COSTA, para apurar acidente de trânsito que vitimou com lesões de natureza de fraturas expostas no pé, perna e tornozelo esquerdo a(s) pessoa(s) de AGNALDO FIRMINO DE LIMA, brasileiro, natural de São José dos Cordeiros/PB, nascido no dia 22-04-1975, filho de Cicero Luis de Lima e de Maria do Carmo Ferreira, RG n. 700449, 2ª Via - SSP/PB, residente na R. Projetada, S/N, Assentamento Dona Antônia, Conde-PB, o qual conduzia a motocicleta Honda Titan 125, de placa KIB-7769/PE, quando foi atingido pelo veículo GOL, de placa MNN-6590/PB, conduzido por Rafael Alves de Araújo, neste município do Conde-PB, tendo capotado o referido veículo, onde os mesmos foram encontrados já sem vida. A referida é verdade e dou fé. Eu, Escrivão de Polícia que o digitei.

Conde, 09 de fevereiro de 2006.


LINDA FERREIRA DE LIMA
Escrivão de Polícia Civil
CP. 125.391-0

155
11
700

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO CIVIL Nº **2700449** DATA DE EMISSÃO **06 OUT. 1959**

NOME **AGNALDO FIRMINO DE LIMA**

PAI **Cicero Luis de Lima**

MÃE **Maria do Carmo Ferreira**

NACIONALIDADE **PARAIBA** DATA DO NASCIMENTO **22.04.1975**

RESIDÊNCIA **Cert. de Nasc. nº. 469 - Fls. 75.**

ESTADO CIVIL **Liv. A, 01.**

CPF **045.612.974-05**

ASSINATURA *[Handwritten Signature]*

RECEBIMOS **045.612.974-05**



- AUTENTICAÇÃO -

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL VIANA TEIXEIRA

Autentico esta cópia em reprodução
fotográfica original que me foi apresentada. Cópia
de Decreto nº 2150 de 21-05-64

Amambala - PB **05-08-02**

[Handwritten Signature]

OFICIAL DO REGISTRO CIVIL

156



157

0800 83 0196
 LIGACAO GRATUITA



Endereço: Rua ...
 CEP: ...

Telefone: ...
 E-mail: ...

0800 83 0196 LIGACAO GRATUITA Acesso: www.sabpa.com.br

LEITE
 LEITE CONDENSADO EM LATA, VITELINADO

CDC - CODIGO DE CONSUMIDOR

→ 5/766327-1

Este produto é produzido a partir de leite de vaca selecionado e pasteurizado.

CANAL DE CONTATO

Atendimento ao consumidor: 0800 83 0196
 Horário: de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h
 e sábado, das 8h às 12h.
 E-mail: atendimento@sabpa.com.br
 Para reclamações, favor enviar e-mail para: reclama@sabpa.com.br
 ou ligar para o número 0800 83 0196.
 Sabpa é uma empresa de distribuição de leite e derivados.
 Todos os produtos são produzidos em unidades fabris
 devidamente licenciadas pelo Estado de São Paulo.
 A Sabpa é uma empresa de distribuição de leite e derivados.
 Todos os produtos são produzidos em unidades fabris
 devidamente licenciadas pelo Estado de São Paulo.

TIPO DE QUALIDADE

TIPO DE QUALIDADE	QUANTIDADE	LEITE LIT. (LITROS) em
100%	1,00	NORMAL 230
50%	0,50	CONTRATADA 230
25%	0,25	LEITE INTERIOR 230
12,5%	0,125	LEITE SUPERIOR 230

Este produto é produzido a partir de leite de vaca selecionado e pasteurizado. O leite é produzido em unidades fabris devidamente licenciadas pelo Estado de São Paulo.

NO CUPOM Conta referência a Apresentação

Conta referência a: **JAN/2005** Apresentação: **02/02/2005**

CALCULO DE CONSUMO

INTERIOR		URBANO		Consumo	Consumo (L)
Temp	Leitura	Temp	Leitura		
04/12/04	4742	25/01/05	4822	1	79,32

Data da próxima leitura

23/02/2005

DEMONSTRATIVO

COMPONENTES DE CUSTO		Valor (R\$)
W 1 2.20741		2,20
W 2 2.15701		2,15
TOTAL A PAGAR		4,35
TAXA DE SERVIÇO PÚBLICO		0,00
TOTAL A PAGAR		4,35

NO DE CONSUMO km

FATURAS EM ATRASO

NO DE CONSUMO	km	FATURAS EM ATRASO	Valor (R\$)
100%	1,00	1001/2005	14,10
50%	0,50		
25%	0,25		
12,5%	0,125		

158

ESTADO DA PARAGUAI
SECRETARIA DE SEGURANCA PUBLICA
E DA DEFESA SOCIAL
INSTITUTO DE POLICIA CIENTIFICA
DEPARTAMENTO DE MEDICINA LEGAL

Informe n.º 123/2001 DAL/INPE/SEM

Nota Técnica 07 de Fevereiro de 2001

Assunto: Depoimento

Requer-se do presente para circunstanciar em anexo o Laudo de Exame Leve
corporal realizado em AGNALDO FERMINO DE LIMA, registrado no DML sob o n.º
1001/001, atendendo a solicitação da o requisição de n.º 001/2001 com a data de
14/02/2001.
Assim como em momento, meus protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

[Assinatura]
Mestre de Ciências da Saúde de Honor
do Instituto de Polícia Científica
do Departamento de DML.

1ª Via

Responsável C. J. J. J. J.
F. J. J.

159
16
17

INSTITUTO DE EXAME DE CORPO DE DELITO
LESÃO CORPORAL


Em 09 maio de 2006 nesta cidade de João Pessoa/PB, e perante o Ministério do Trabalho Local, a fim de atender a requisição de número 001/06, datada de 04/05/06, do Sr. Fabiano M. Oliveira Costa, ex infra-assinado, perito médico-legal desta Instituição, procedendo ao exame de corpo de delito em RONALDO FERREIRA DE LIMA, do tipo de Corrente Luis de Lina e de Arma de Curso Barreira, residente à Rua Apollônio de Souza Almeida, Casa número 71.

HELIENESZ, vítima que no dia 09/05 sofreu acidente de natureza

EXAME FÍSICO. Aparelho metálico fixado na perna esquerda e recostado no joelho direito. O pé esquerdo está estabilizado com gesso. Apresentou laudo de Hospital de Câncer em 2 meses de atendimento em estado grave. Atendido em estado grave com fratura exposta do osso da perna esquerda, torção e ne. esquerdo com perda de substância.

QUESTOS

- 1. Há lesão em alienação física? SIM
- 2. Qual a natureza da lesão? LESÃO CONTUNDENTE
- 3. Há perda de vitalidade? NÃO
- 4. Há perda permanente de membro, sentido ou função? NÃO, A PARTIR DE 120 DIAS
- 5. Há incapacidade para o exercício habitual por mais de 120 dias? SIM, A PARTIR DE 120 DIAS, A PARTIR DE 120 DIAS
- 6. Há incapacidade de parte? NÃO
- 7. Há perda de membro, sentido ou função? NÃO
- 8. Há incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável? NÃO
- 9. Há incapacidade permanente? A PARTIR DE 120 DIAS, A PARTIR DE 120 DIAS


Dr. César Augusto de Almeida
Perito Médico - Legal
Méd. 001/06

ESTADO DE POLICIA MILITAR
E COMPANHIA DE TRANSPORTES
DESAFIO ACIDENTES DE TRAFEGO

160
44

38
A

DATA DO ACIDENTE

DATA DO ACIDENTE: 10/05/2011

HORA DO ACIDENTE: 14:30
LUGAR DO ACIDENTE: RUA...

PLACA DO VEICULO: ABC-1234
TIPO DO VEICULO: CARRO

CONDICAO DO VEICULO

VEICULO EM USO: SIM
VEICULO EM REPARO: NÃO

VEICULO EM ALUGUELO: NÃO
VEICULO EM FURTO: NÃO

VEICULO EM SEQUESTRO: NÃO
VEICULO EM VENDA: NÃO

VEICULO EM OUTRO ESTADO: NÃO
VEICULO EM USO PARTICULAR: NÃO

VERSAO DO CONTRATO

VERSAO DO CONTRATO: 10/05/2011

VERSAO DO CONTRATO: 10/05/2011

VERSAO DO CONTRATO: 10/05/2011

VERSAO DO CONTRATO: 10/05/2011

VERSAO DO CONTRATO: 10/05/2011

VERSAO DO CONTRATO: 10/05/2011

VERSAO DO CONTRATO: 10/05/2011

VERSAO DO CONTRATO: 10/05/2011

COMMISSIONER OF REVENUE AND CUSTOMS
VICTORIA

1911
1911

THE COMMISSIONER OF REVENUE AND CUSTOMS
VICTORIA

REVENUE AND CUSTOMS
VICTORIA

THE STATE

THE STATE

THE STATE

THE STATE

THE STATE

THE STATE

THE STATE

THE STATE

THE STATE

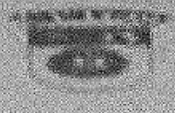
THE STATE

THE STATE

162



FUERZA MILITAR LA PAZ
COMANDO EN JEFE CUERPO DE FUERZAS ARMADAS
BATALLON DE POLICIA MILITAR
COMPANIA DE POLICIA DE TRANSITO

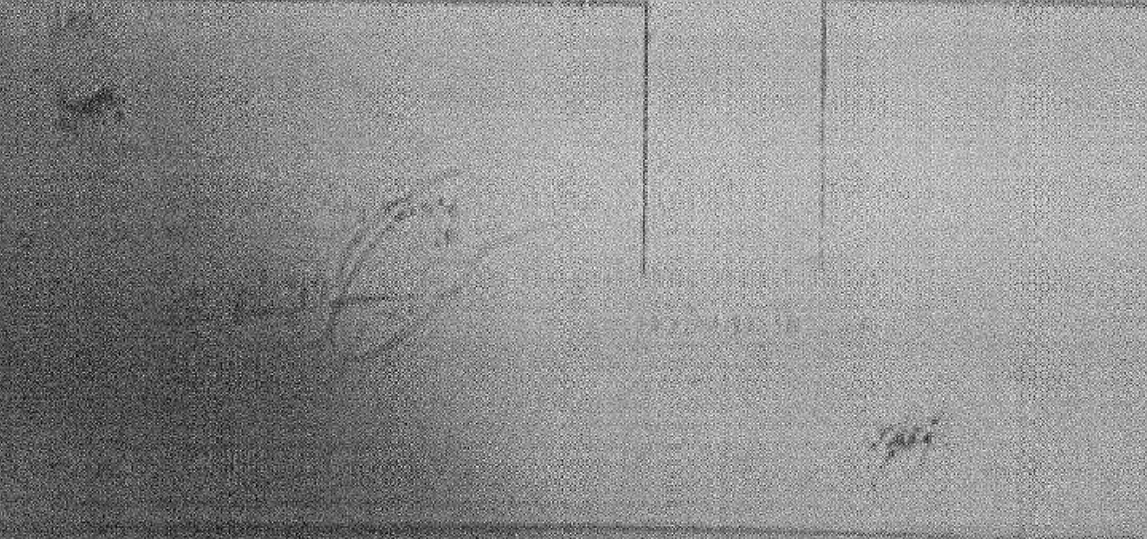
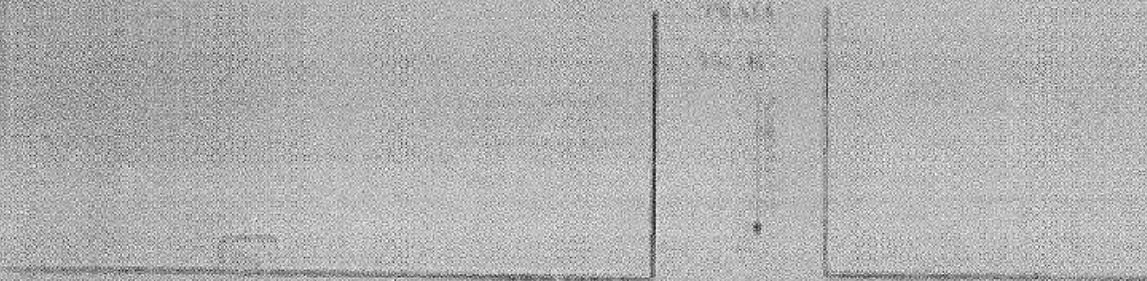


19
10

PROCESO BOLETIN DE ACCIDENTE DE TRANSITO N° 2019-2019

AMARACION

El presente informe de accidente de tránsito se elabora en virtud de lo establecido en el artículo 10 del Reglamento de Tránsito, aprobado por Decreto Supremo N° 001-2001-TR, y en el artículo 10 del Reglamento de Tránsito, aprobado por Decreto Supremo N° 001-2001-TR, y en el artículo 10 del Reglamento de Tránsito, aprobado por Decreto Supremo N° 001-2001-TR.



El presente informe de accidente de tránsito se elabora en virtud de lo establecido en el artículo 10 del Reglamento de Tránsito, aprobado por Decreto Supremo N° 001-2001-TR, y en el artículo 10 del Reglamento de Tránsito, aprobado por Decreto Supremo N° 001-2001-TR, y en el artículo 10 del Reglamento de Tránsito, aprobado por Decreto Supremo N° 001-2001-TR.

164
5

DO SUBSTRATO FÁTICO

concentra as partes do fato e do direito que passam a aduzir:

DO SUBSTRATO FÁTICO

Ataca o Autor, em sua peça vestibular, que fora vítima de acidente automobilístico, ocorrido em 20/11/2003, e que restou inválido permanentemente.

Deixa mostra, de posse de todos os documentos necessários à regulação do sinistro, o Autor realizou o pedido administrativo referente ao valor da indenização correspondente ao Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT, junto a Seguradora ITAU SEGUROS S/A, sem, contudo, obter êxito.

Deixa mostra, entendendo o Autor estar de posse de todos os documentos necessários para a regulação do sinistro, ainda a presença de demanda para requerer diretamente ao Poder Judiciário o valor da indenização correspondente ao Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT, no importe equivalente a 40 salários mínimos, o que perfaz a monta de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), pertencente à invalidez apontada.

Entretanto, diversamente do alegado pelo Demandante, não deve prosperar o pedido exordial, pelos motivos abaixo descritos.

DO SUBSTRATO FÁTICO

PRELIMINARMENTE

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

Inclarece-se que a indenização, ora reclamada, foi devidamente regulada através da seguradora ITAU SEGUROS S/A, a qual foi responsável em apurar o requerimento da indenização no âmbito administrativo, razão pela qual é inadmissível e proposita esta ação em face das empresas Réas, sendo, portanto, as mesmas definitivamente parte ilegítima para integrarem a lide.

Tal informação está inscrita no Banco de Dados referente ao Convênio DPVAT, chamado Sistema Mes visto, onde todos os sinistros reclamados administrativamente e/ou judicialmente são devidamente cadastrados, com o fito de que sejam evitadas as fraudes, onde, por exemplo, houve a negativa em o pagamento realizado na esfera administrativa por uma Companhia de Seguros e, anos após, o beneficiário fez o mesmo pedido, na esfera judicial em face de Cia. diversa.

Do rolamento documental MECIADATA, há a indicação de que o pagamento do sinistro em comento foi efetuado por seguradora indicada sob o código de sistema de número 5321, o qual corresponde a ITAU SEGUROS S/A, razão pela qual o código das seguradoras era em anexo.

Conclui-se, portanto, que a seguradora ITAU SEGUROS S/A é responsável pela regulação do Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT, e os sinistros apontado.

Pellon & Asociados

[Handwritten initials]

A continuación de cada documento se indica el número de expediente de cada uno de los documentos que conforma el expediente. A efectos de referencia se indica el número de expediente de cada uno de los documentos que conforma el expediente de cada uno de los documentos que conforma el expediente.

Además, tener en cuenta que el número de expediente de cada uno de los documentos que conforma el expediente de cada uno de los documentos que conforma el expediente.

Las personas que no estén inscritas en el Registro de la Propiedad de la Comunidad Autónoma de Madrid no podrán adquirir bienes inmuebles en esta Comunidad Autónoma.

Para la inscripción de un documento en el Registro de la Propiedad de la Comunidad Autónoma de Madrid es necesario que el documento sea suscrito por las personas que tienen la capacidad para hacerlo y que el documento sea suscrito por las personas que tienen la capacidad para hacerlo.

Desde la entrada en vigor de la Ley de Enjuiciamiento Civil de 1955, el artículo 1.º de esta Ley establece que el juez de lo civil es el competente para conocer de los asuntos que se refieren a la inscripción de bienes inmuebles en el Registro de la Propiedad de la Comunidad Autónoma de Madrid.

En consecuencia, la competencia para conocer de los asuntos que se refieren a la inscripción de bienes inmuebles en el Registro de la Propiedad de la Comunidad Autónoma de Madrid corresponde al Jefe del Registro de la Propiedad de la Comunidad Autónoma de Madrid.

DE LA RESPONSABILIDAD DEL REGISTRO DE LA PROPIEDAD DE LA COMUNIDAD AUTÓNOMA DE MADRID EN EL REGISTRO DE BIENES INMUEBLES.

Con arreglo a lo establecido en el artículo 1.º de la Ley de Enjuiciamiento Civil de 1955, el juez de lo civil es el competente para conocer de los asuntos que se refieren a la inscripción de bienes inmuebles en el Registro de la Propiedad de la Comunidad Autónoma de Madrid.

Además, tener en cuenta que el número de expediente de cada uno de los documentos que conforma el expediente de cada uno de los documentos que conforma el expediente.

En consecuencia, la competencia para conocer de los asuntos que se refieren a la inscripción de bienes inmuebles en el Registro de la Propiedad de la Comunidad Autónoma de Madrid corresponde al Jefe del Registro de la Propiedad de la Comunidad Autónoma de Madrid.

Por lo tanto, el Jefe del Registro de la Propiedad de la Comunidad Autónoma de Madrid es el competente para conocer de los asuntos que se refieren a la inscripción de bienes inmuebles en el Registro de la Propiedad de la Comunidad Autónoma de Madrid.

En consecuencia, la competencia para conocer de los asuntos que se refieren a la inscripción de bienes inmuebles en el Registro de la Propiedad de la Comunidad Autónoma de Madrid corresponde al Jefe del Registro de la Propiedad de la Comunidad Autónoma de Madrid.

En consecuencia, la competencia para conocer de los asuntos que se refieren a la inscripción de bienes inmuebles en el Registro de la Propiedad de la Comunidad Autónoma de Madrid corresponde al Jefe del Registro de la Propiedad de la Comunidad Autónoma de Madrid.

[Handwritten signature]

Pellon & Asociados

Por tanto, el presente es consecuencia de acuerdo de asociación de partes procedente de instancia interpuesta a favor de apelar el JUZGADO DE INVALIDIDAD DE MARCHA DE ALTORES con fecha de 26 de octubre de 1988, respecto de su propia resolución.

Considero que la prueba médica presentada prueba que tal es consecuencia de un problema que surge del Juzgado Especial, por que en forma definitiva muestra un deterioramiento que compromete la actividad e independencia de otros procedimientos e interrelaciona presentada en art. 3º de Ley n.º 9400 (1974).

A respecto de la materia de esta demanda se remite al expediente del Expediente Judicial de la Comandante Nacional.

El Juzgado Especial no tiene competencia para apreciar casos que se refieren a la Ley n.º 9400 (1974) y respecto del mismo complejidad, a estar prohibido de poder jurisdiccional con sus propios métodos, se a sido desistiendo a las prescripciones, impide se a actividad de proceso con objeto de juicio.

Referencia n.º 11. 709. 1º Jurisprudencia Civil. Tercera. ROL Juan Henriquez Cortes de A. Figueroa 1 en 11.03.98.

A su vez, se debe indicar, por fundada en los hechos de Comandante y Jueces del Juzgado Especial de Invalidez.

Comandante Civil

(...)

Comandado 11 - Que el cabal profesional judicial tiene lugar en sede de Juzgado Especial. A evaluación técnica a que se refiere el art. 35 de Ley n.º 9400 (1974), y que por profesional de tipo oculto de juez, facultado en partes respecto del conflicto.

Con efecto, la propia jurisdicción judicial es compleja e inmensa, involucra necesidad de navegación de parte judicial e incluso, en de existencia misma por las partes, a que involucra a actividad e a independencia de jurisdicción profesional por el Juzgado Especial. Já que una finalidad de subsistencia de casos de mayor complejidad, de forma más rápida por el.

Así mismo, no es posibilidad de que el presente juicio procesal se procesado e juzgado en sede de Juzgado Especial Civil y de Comandante, razón por la cual se debe seguir a exigencia de forma, con resolución de instancia, con fecha en art. 31, II, de Ley n.º 9400 (1974).

NO MÉRITO

Por lo tanto, se pronuncia a favor de la apelación, con fundamento en el principio de exclusividad de la competencia de este Tribunal.

LA COMANDANTE EN COBERTURA SECURITARIA PARA CUMPLIR LO OCURRIDO

En consecuencia, se declara a la parte apelada por el Demandante no es sujeta por el Juzgado Especial Civil.

En consecuencia, se declara a la parte apelada por el Demandante no es sujeta por el Juzgado Especial Civil.

[Firma]

Pellon & Associados

31
E

Conforme Laudo da Perícia Médica realizada no Autor, o mesmo apresenta encurtamento de L2 em no membro inferior esquerdo.

Ocorre que, tal qual se constata nos documentos anexados à peça de bloqueio, não há cobertura para os tipos de lesões apontados pelo Demandante.

Impor a seguradora a cobertura além da legalmente estipulada seria o mesmo que lhe impor gratuidade, além da ofensa ao Princípio da Legalidade, inserta em nossa Carta Magna.

Destarte, tem-se que a seguradora não pode indenizar o Demandante, posto que as lesões sofridas encontram-se dentro as cláusulas de exclusão da cobertura securitária.

DO VALOR INDENIZÁVEL REFERENTE AO SEGURO OBRIGATORIO PARA DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEICULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT)

Instituído pela Lei n.º 6.194/74 e alterado pela Lei n.º 8.441/92, o Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas, ou não, nos casos de morte, invalidez permanente parcial ou total por acidente e despesas de assistência médica e suplementares.

O referido seguro oferece cobertura às pessoas vítimas ou aos seus beneficiários até o limite estipulado pela Medida Provisória n.º 340, de 29 de dezembro de 2006, hoje convertida na Lei n.º 11.482, de 31 de maio de 2007, a qual determina que o valor a ser pago a título de Seguro Obrigatório DPVAT, nos casos de sinistro invalidez, é da ordem de ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), e é regulamentado pela Resolução do CNSP n.º 01/75.

Para a feitura do cálculo, foram respeitadas as diretrizes da Resolução CNSP suscitada, principalmente a instrução constante do art. 8.º b.2 a seguir transcrita:

8.º b.2 - No caso de perda parcial, ficando reduzidas as funções do membro ou órgão lesado, mas não abolidas por completo, a indenização será calculada pela aplicação da percentagem de redução funcional apresentada pelo membro ou órgão atingido, à percentagem prevista na Tabela para a perda total do membro, órgão ou parte atingida.

Conforme disposto nos autos, pelos documentos apresentados pela Parte Autoral, não houve incapacidade permanente, nem mesmo deformidade permanente. É o que taxativamente afirma o documento autoral, denominado LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO.

É necessário avaliar qual o comprometimento resultante do sinistro para, com base no percentual estabelecido, ser calculado o valor da indenização securitária em comento.

Porém, se o Autor vem a Juízo requer a avaliação do percentual da invalidez, faz-se mister a realização de perícia para, por via inamovível de produção em sede de Juizado.

Assim, não se trata no mérito se o valor cabível a esse tipo de invalidez é satisfatório ou não, mas se o valor a ser pago é compatível com a já mencionada Resolução n.º 1/75.

Assim, a questão em discussão, e que ora se admite apenas por hipótese, é a realização de perícia para a aferição do comprometimento funcional e a consequente confecção de laudo médico pericial memorializado, o que atenda as diretrizes da Resolução n.º 1/75 expedida pelo Conselho Nacional de Seguros Privados -

Pellon & Associados

168
22
R

CNSP, que é o órgão normatizador da matéria, e que poderá confirmar o acerto do cálculo efetuado pela Ré. Por fim, se Parto conseguir provar a gravida invalidez permanente do Autor e aplicar o disposto na Resolução nº 173 do CNSP, cabendo ressaltar que o limite indenizatório estabelecido pela Medida Provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2006, hoje convertida na Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, a qual determina que o valor a ser pago a título de Seguro Obrigatório DPVAT, nos casos de sinistro invalidez, é da ordem de ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Porém isto, resta evidente que o Seguro Obrigatório visa garantir ao sujeito passivo do dano, ou aos seus beneficiários, uma indenização direta, sem levar em conta o aspecto de sua satisfação econômica. Sua essência, portanto, é a de uma garantia social mínima às vítimas do evento danoso ou aos seus beneficiários.

Assinala-se que caberá internamente ao Autor os encargos decorrentes da produção da prova pericial tendo em vista que é inteiramente seu o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, pois foi ele que, tendo dado quitação à Ré pelo quanto já recebido, veio a Juízo contestar o valor já pago alegando ter direito a uma complementação indenizatória.

DA INCAPACIDADE DO AUTOR - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERICIA MÉDICA

Referido seguro oferece cobertura às pessoas vítimas que restaram permanentemente inválidas até o limite estipulado pela Medida Provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2006, hoje convertida na Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, a qual determina que o valor a ser pago a título de Seguro Obrigatório DPVAT, nos casos de sinistro invalidez, é da ordem de ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

O valor da indenização para invalidez permanente só é pago à vítima a partir do momento em que foi determinado o caráter definitivo da invalidez e, ainda assim, proporcionalmente ao percentual da incapacidade de que o Autor é portador, devidamente comprovado através de rigorosa pericia médica, razão pela qual a presente ação está fadada a mais absoluta improcedência.

Resta claro que a realização de pericia médica judicial, com a consequente confecção de laudo médico pericial perimetrorizado, e que atenda às especificações impostas pela Resolução nº 173 expedida pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, que é o órgão normatizador da matéria, é indispensável ao deslinde da demanda.

Porém isto, resta evidente que o Seguro Obrigatório visa garantir ao sujeito passivo do dano, ou aos seus beneficiários, uma indenização direta, sem levar em conta o aspecto de sua satisfação econômica. Sua essência, portanto, é a de uma garantia social mínima às vítimas do evento danoso ou aos seus beneficiários.

Cabe adiantar que, caso esse d. Juízo entenda ser necessária a realização de pericia médica, a Ré em nada se opõe, desde que não fluije a cargo desta qualquer ônus que por ventura possa advir com a produção de prova, uma vez que, inclusive, cabe ao Autor, por representar prova de fato constitutivo de seu

DA ATIVIDADE DO CNSP PARA BAIAR INSTRUÇÕES E EXPEDIR CIRCULARES RELEVANTES À REGULAMENTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE SEGURO

O Seguro Obrigatório DPVAT possui as seguintes garantias: morte, invalidez permanente total ou parcial, incapacidade médica e suplementares.

As operações de seguro obrigatório são administradas e fiscalizadas pela SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, órgão centralizador e fiscalizador da atividade securitária.

Pellon & Associados

33
61

Com efeito, a atividade seguradora sofre forte intervenção estatal, de forma que as cláusulas contratuais não são negociadas no livre arbítrio das seguradoras. Ao contrário, são fixadas pela SUSEP no exercício da competência que lhe confere o artigo 16, "B" do Decreto Lei n.º 13064 (que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências) conforme a SUSEP a prerrogativa de "emitir instruções e expedir providências relativas a regulamentação de das operações de seguro, de acordo com as diretrizes da CNSP".

Por parte do art. 1º da referida Decreto-Lei o Governo Federal delegou ao CNSP e SUSEP a regulamentação das operações de seguro.

Instruído pela Lei n.º 6.194/74, que no art. 12 prevê que "O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinares e tarifas que obedam ao disposto nesta Lei", o Seguro DPVAT teve sua disciplina assentada na Resolução CNSP n.º 173, a qual aprovou suas normas disciplinares, e que merece estrita observância no caso em tela.

DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 7º, INCISO II DA LEI 6.194/74

Na remota possibilidade de acolhimento do pedido autoral, questão que se suscita por excesso de causa, requer-se a esse MM Juízo que seja observada a Medida Provisória n.º 240, de 29 de dezembro de 2006, hoje convertida na Lei n.º 11.482, de 31 de maio de 2007, a qual determina que o valor a ser pago a título de Seguro Obrigatório DPVAT, nos casos de sinistro invalidez, é de noção de ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Sendo assim, a mencionada Lei fulmina qualquer vínculo, da discutida indenização, com o salário mínimo nacional.

Os danos pessoais cobertos pelo seguro obrigatório, por determinação da Lei n.º 11.482/2007, não podem ultrapassar o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Ad segmentum totum, mora significa tanto ou delongar a execução ou o cumprimento de uma obrigação no momento convenienciado. É, portanto, falta de execução ou cumprimento da obrigação no seu termo.

Juros são a remuneração do capital ou a retribuição que o credor recebe do devedor pela demora no pagamento do que é devido a ele.

Logo, resta, que juros de mora são a sanção que o devedor inadimplente deve suportar pelo não pagamento respectivo da sua dívida.

Assim, quando há a mora inadimplente a partir do instante em que deixou de pagar o que devia, incidem os juros. Por conseguinte, juros não são devidos.

Assim, quando o devedor não foi lapidado pelo ou credida que a ela tenha dado causa (Código de Processo Civil de 1973), não há mora e, portanto, juros não são devidos, a mora incide desde a prática do ato ilícito, em que a obrigação decorre de ato ilícito, a mora incide desde a prática

dos atos mencionados, integrantes do Código Civil de 2002, e não os artigos do Código de 1916 sendo que alguns artigos conservam integralmente a

Pellon & Associados

140
34
81

ordem anterior (v.g., 396/33, 107/860). Isto importa em concluir que, neste ponto, a *nova legislação* de 1916 se manteve inalterada, o que constitui inabalável razão para ser despendida.

O seguro DPVAT materializa-se por meio de um contrato, de imposição legal, mas sempre um contrato. Sendo, como é, um contrato de seguro, não foge à índole eminentemente indenizatória que o caracteriza, nos exatos termos dos artigos 757 e 781 do Código Civil, de vez que o *interesse legítimo* do segurado não pode ser superior aos seus reais prejuízos e a indenização não pode ultrapassar o valor desse interesse. Outra não era a regra estampada no artigo 1.432 do Código Civil de 1916.

A responsabilidade que daí decorre, para ambas as partes (a bilateralidade também é da existência do contrato de seguro), É CONTRATUAL E NÃO EXTRACONTRATUAL.

A obrigação que flui do contrato de seguro, qualquer que seja ele, inclusive o DPVAT, não é líquida e certa, de vez que o pagamento da indenização exige um procedimento, denominado "regulação de sinistro", que consiste na apreciação e crítica de todas as situações fáticas e documentais, o mesmo acontecendo com o processo judicial, que deve ser precedido de fase instrutória com ampla oportunidade de contraditório.

Além disso, a seguradora só sabe que ocorreu um sinistro capaz de gerar obrigação de indenizar se o interessado, beneficiário ou segurado, apresenta reclamação administrativa ou acioná-la judicialmente.

É antijurídica a cobrança de juros a partir da ocorrência do sinistro, porque o sinistro em si não significa a prática de qualquer delito de parte do segurado, única situação em que a mora incide desde a prática do ato (Cód. Civil, art. 398). E a mora inexistente se ao devedor não for imputado fato ou omissão que a ela tenha dado causa (Cód. Civil, art. 396).

Nas ações judiciais, o Código Civil é taxativo ao estabelecer: "Contam-se os juros de mora desde a citação inicial" (art. 405).

Em caso de diferença de indenização entre o que foi pago e o que o beneficiário entende que deveria ter recebido, não foi a seguradora que estabeleceu o *quantum* por ela indenizado. Ela, simplesmente, obedeceu à instância superior, que assim determinou. Essa instância é o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), que exterioriza suas decisões através de resoluções, cujo encargo de divulgação cabe à Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), ambos órgãos componentes do Sistema Nacional de Seguros Privados, instituído pelo art. 8º do decreto-lei nº 73/66.

No artigo 12 da lei nº 6.194/74 ficou estabelecido que "O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei".

Segundo as Leis nº 194/74 e 1941/92 de natureza substantiva, seriam inexecutíveis se não se editassem normas regulamentares com o propósito de regulamentá-las.

EM DESTA OPORTUNIDADE APENAS SE UTILIZA DE DIREITO GARANTIDO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUAL SEJA, O DIREITO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.

Segundo o artigo 160, I, do Código Civil de 1916, comentado pelo artigo 160, I, do Código Civil de 2002, a responsabilidade supra tratada, lesiona

o patrimônio do segurado porque o direito e o ilícito são nulidades absolutas - um exclui o outro. Onde há ilícito não há direito, onde há direito não pode existir ilícito. Portanto, a responsabilidade supra tratada, prevista no artigo 160, I, do Código Civil que não se trata de responsabilidade supra tratada, praticada no regular exercício de um direito.

Pellon & Associados

Programa de Responsabilidade Civil - 2ª ed. 7ª reimpr., pag. 78/79

Em resumo, o facto é jurídicamente perfeito concluir que:

1 - se a seguradora não é inadimplente, porque inadimplente só é quem não cumpre a obrigação a termo, não pode ser responsabilizada com o pagamento de juros de mora;

2 - se o seguro DEYAT é um contrato, a obrigação dele decorrente é contratual, não se aplicando, conseqüentemente, o verbete da alínea 54 do STJ;

3 - se a seguradora não praticou qualquer dano, não cabe ser invocada o art. 198 do Código Civil, sendo os juros, quando devidos, contados a partir da citação inicial, conforme disposição expressa do artigo 400 do mesmo código. Portanto, é inadmissível sua contagem a partir da data do sinistro;

4 - tratando-se de uma obrigação jurídica contratual em que não foi convencionalmente a taxa de juros, os juros de mora, quando devidos, devem ficar limitados a taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, por expressa disposição do § 1º do art. 161, do Código Tributário Nacional, não sendo correto que os juros moratórios se possam como forma de investimento para os vencedores de litígios;

Assim, os juros de mora, de 0,5% ao mês, em caso de eventual condenação, devem ser contados a partir da citação, consoante a prática e, ainda, diversa jurisprudência.

Quanto à contagem moratória, esperam que seja observada a data de propositura da presente demanda como termo inicial para a sua incidência, em observância ao disposto na Lei nº 6.196/31.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, aguarda-se, serenamente, pela extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista as preliminares arguidas, nos exatos termos dos arts. 3º e 267, VI, do Código de Processo Civil, ou, caso assim Vossa Excelência não entenda, o que se admite apenas por argumentar, pela declaração da improcedência do pedido natural, decorrente do julgamento final com resolução de mérito, nos exatos termos do artigo 204, I, 2ª parte do Código de Processo Civil, tendo a Rê amplamente demonstrado o total desabastecimento do pedido da exordial.

Presente, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente depoimento pessoal da Autora, sob pena de confissão, e documental suplementar, consubstanciada em expedição de ofício à FIAT SEGUROS S/A, com endereço na Praça Alfredo Egídio de Souza Aranha, 100, Torre Itapicuma - Jockey Club, São Paulo, SP, e à TENASEG - FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO, no endereço da Rua Senador Dantas, 74, 5ª andar, Recife, PE, para que providenciem o curso do procedimento administrativo relativo ao sinistro noticiado, bem como a regularização e o pagamento do mesmo.

Por fim, de acordo com o artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da Rua Constantino Antônio Cavallari de Souza, nº 400, Centro Jurídico Ministro Rafael Mayer, 3º andar, sala 303, Rua 10 de Novembro, Lagoa Grande - PB.

Em todo o presente, desde que devidamente seja observado o nome do patrono subscritor da presente, Dr. ROBERTO JOSÉ DE ALMEIDA DE CARVALHO sob o nº 9973 e Dr. ADSON JOSÉ ALVES DE FARIAS, sob o nº 9974, inscritos no OAB/RN, sob pena de nulidade das mesmas.

Em tais termos,

172

Pellon & Associados

Pede e Espera Deferimento.

João Pessoa, 20 de junho de 2007

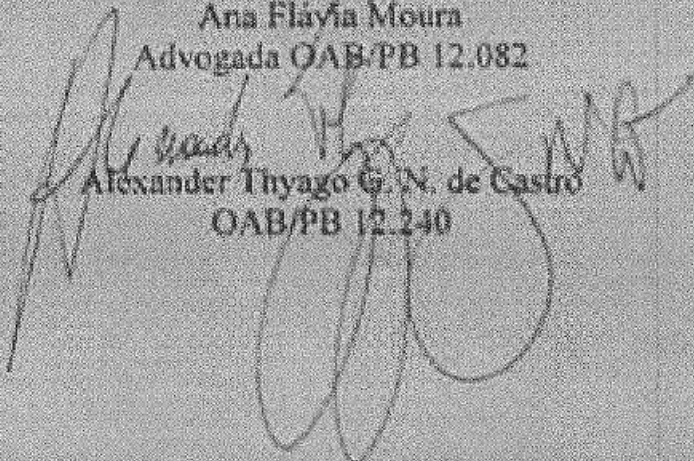
José Ulisses de Lyra Júnior
Advogado OAB/PB 9977

Adson José Alves de Farias
Advogado OAB/PB 9949

Jeferson Fernandes Pereira
Advogado OAB 11.419

Ana Flávia Moura
Advogada OAB/PB 12.082

Lilim Maria Duarte Souto
Advogada OAB/PB 11.490


Alexander Thyago G. N. de Castro
OAB/PB 12.240

173
37

***** Nome: UNICIDAD

LA COMPUTADORA D.P.V.A.T. 20/06/2006 15:25:00
DE PERSONAS CAUSADAS POR VEICULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE
***** CONSULTA POR NOME DE SINISTRADO ***** NOME / DPVELE

DM. / LANC - 2006 / 000022 / 01 COD. DEFEND - 910
G - 5321 TIPO DOCUMENTO - 0 EX
CINQUETO - 0000000000 DT. AVISO PARC - 00 / 00 / 0000
LA - 00 DT. SINISTRO - 20 / 11 / 2006
SO - 17 / 05 / 2006 DT. PATRIO - 00 / 00 / 2000
A - 2 CPF VITIMA - 00000002000
VITIMA - RONALDO PINHEIRO DE LIMA
IC - 10 / 10 / 1910 VALOR INDENIZ. - 0.00
IA - 001 VLR COR. HOM/JUR - 0.00
CC/RECL. - 1 DT. PAGAMENTO - 00 / 00 / 0000
CENSO - RECEB. - 00000000000000 DT. ATUALIZ. - 17 / 05 / 2006
ACURADOR - PROCUR. - 0000000000000000 BOLETIM - 000000000000
IA - SAO PAULO UF SINISTRO - SP
SAO - 3 SUB JUDICE - 0 DT. RECER. -
CLAMACAO - 17 / 05 / 2006 CONF. FOTO - / /

LANC MANUAL. PF03 = FIM PF07 = VOLTA MENU
CONTINUAR

M 5

Proc. n.º 200.2007.117.133-8
Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório
Promovida por: ADINALDO FERMINO DE LIMA
Promovida: UNIBANCO DO BRASIL S.A.

SENTENÇA

INDENIZAÇÃO SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS
CAUSADOS POR VEICULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE
DPVAT. INCAPACIDADE PERMANENTE DE MEMBRO LAÇO DO
MÃO. FERIDA INCURVEL. PRELIMINARES REJEITADAS. NEXO
CAUSAL CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA VALOR DA
INDENIZAÇÃO INDEVAÇÃO AO SALARIO MÍNIMO
PROCEDÊNCIA DO PEDIDO

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Indenização de Seguro Obrigatório - DPVAT
promovida contra ADINALDO FERMINO DE LIMA, pleiteando pelo pagamento da quantia indenizatória de
R\$ 1.200,00 (dozecentos reais) em virtude de ter sofrido incapacidade permanente de membro decorrente de
acidente automobilístico.

A demandada, por sua vez, alega preliminar de incompetência do
Juri, bem como a incapacidade da vítima inicialmente em pericia médica, além de legitimidade passiva
questionada, bem como a exclusão do fato sem pagamento do prêmio.

Acertou-se quanto à incompetência do Juri.

Em breve termo, DECIDO.

Nos termos do art. 4º da Lei 1.360/64 (DPVAT) a gratuidade requerida

é da seguinte forma:

incapacidade para o trabalho a preliminar de incompetência do Juri.

Quarta a demandada que a mesma ocorreu nos autos prova-se
a incapacidade para o trabalho de que, para a aferição da incapacidade do autor, alguns os
laços do membro da pericia médica destinada a avaliar em que estado de saúde, pois o laudo
de pericia médica não se restringe para o grau de incapacidade do membro do autor de sofrer a
incapacidade para o trabalho que resulta na forma legalmente prevista, segundo os dados a
respeito da incapacidade do membro, nos moldes previstos pelo artigo 51, inciso II, da Lei n.

Quarta a demandada que a mesma ocorreu nos autos prova-se

Quarta a demandada que a mesma ocorreu nos autos prova-se

... a responsabilidade de ser a de garantir de modo adequado... a prestação de serviços... a responsabilidade de garantir a continuidade da prestação de serviços...

... a responsabilidade de garantir a continuidade da prestação de serviços... a responsabilidade de garantir a continuidade da prestação de serviços...

... a responsabilidade de garantir a continuidade da prestação de serviços...

CIVIL - ATROPELAMENTO DE VEICULO PARTICULAR, SECUNDARIO - RECURSO DE APelação

... a responsabilidade de garantir a continuidade da prestação de serviços... a responsabilidade de garantir a continuidade da prestação de serviços...

... a responsabilidade de garantir a continuidade da prestação de serviços... a responsabilidade de garantir a continuidade da prestação de serviços...

... a responsabilidade de garantir a continuidade da prestação de serviços... a responsabilidade de garantir a continuidade da prestação de serviços...

... a responsabilidade de garantir a continuidade da prestação de serviços... a responsabilidade de garantir a continuidade da prestação de serviços...

... a responsabilidade de garantir a continuidade da prestação de serviços... a responsabilidade de garantir a continuidade da prestação de serviços...

... a responsabilidade de garantir a continuidade da prestação de serviços... a responsabilidade de garantir a continuidade da prestação de serviços...

... a responsabilidade de garantir a continuidade da prestação de serviços... a responsabilidade de garantir a continuidade da prestação de serviços...

47
S

... não impede que o valor do salário mínimo seja tomado como parâmetro para sua fixação, conforme a disciplina inserida no art. 3º, parágrafos 2º e 3º da Lei nº 8.112/74, que não foi revogada pelas Leis nºs 8.205/75 e 8.423/77, sustentando o critério de fixação da indenização em quantia de salários mínimos controla ao privado. (respa)

"Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vítima:

- a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de morte;
- b) Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente." (grifei)

Isso se pode crer que se procedimento não se constitui em ato de cobrança imediata, mas sim como base para quantificação da montante resarcitória, conforme jurisprudência do excelso Superior Tribunal de Justiça, entendida-se:

"SEGURO - SEGURO OBRIGATORIO - DPVAT - SALARIO-MINIMO - O valor do Seguro obrigatório deve corresponder a 40 salários-mínimos." (RESP 152966/SP - Recurso Especial 19070025998-0 - DJ de 20/06/1998 - pag. 00260 - Relator Min. Ruy Rosado De Aguiar. Data da decisão: 25/03/1998 - Quarta Turma)

"SEGURO - OBRIGATORIO - INDENIZACAO - SALARIO-MINIMO - O art. 3º da Lei nº 8.112/74 não foi revogado pelas leis nºs 8.205/75 e 8.423/77, sustentando o critério de fixação da indenização em salários-mínimos." (RESP 35979/SP - Recurso Especial 19930016710-3 - Relator Min. Costa Lima. Data da decisão: 13/06/1993 - Terceira Turma)

Isto posto, diante das razões acima expostas, respeitante ao princípio de direito abstrato a espécie, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, via de consequência, condeno a promotora UNIDANCO AIG SEGUROS S/A a pagar ao promovente a quantia de R\$ 18.200,00 (Quinze mil e duzentos reais), a título de indenização do valor do seguro obrigatório DPVAT, com juros de mora a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, a teor do disposto no artigo 406 do CC e correção monetária a partir da presente decisão. Ciente a promotora acerca da incidência da multa cominatória a que alude o art. 475, "J", do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitado em julgado, ciente de enviar a parte autora para receber a execução do julgado, sob pena de arquivamento.

João Pereira, 28 de Junho de 2007

GERALDO EMILIO PORTO, JUIZ DE DIREITO

M



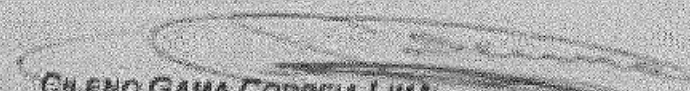
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
SECRETARIA DA 3ª TURMA RECURSAL MISTA
3ª TURMA RECURSAL MISTA DA CAPITAL

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo n.º 2002007027435-8

ficou e dou fé que a Pauta de Julgamento do Recurso Inominado n.º 2002007027435-8/001, foi publicada no Diário da Justiça do Estado da Paraíba no dia 30 de agosto de 2007.

João Pessoa, 04 de setembro de 2007.


CILENO GAMA CORREIA LIMA
Secretário da 3ª Turma Recursal Mista da Capital

JULGAMENTO


ficou e dou fé que a Egrégia 3ª Turma Recursal Mista da Comarca da Capital, em sessão pública realizada nesta data, presidida pelo Exmo. Juiz Dr. Tercio Chaves de Moura, julgou o presente feito, tendo sido profendo a seguinte decisão:

ORDA a Egrégia 3ª Turma Recursal Mista da Comarca da Capital, à unanimidade de votos, e em nome com o parecer oral da Douta Promotoria de Justiça, conhecer do Recurso por serpestivo, rejeitar as preliminares, e, no mérito, por igual votação, negar-lhe provimento, mantendo-se os termos da sentença pelos seus próprios fundamentos, condenando-se a parteorrente ao pagamento de custas processuais, já previamente pagas, e honorários advocatícios, a razão de 20% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, nos termos do voto oral. Relator: Compareceu à sessão, o Bel. Rodrigo Paredes Moreira.

Participaram do julgamento:

Relator: O Exmo. Juiz Dr. Miguel de Brito Lyra Filho
Vogal: O Exmo. Juiz Dr. Aluzio Bezerra Filho
Vogal: O Exmo. Juiz Dr. Tercio Chaves de Moura
Promotora: Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa
Secretário: Dr. Cíleno Gama Correia Lima

João Pessoa, 04 de setembro de 2007


CILENO GAMA CORREIA LIMA
Secretário da 3ª Turma Recursal Mista da Capital

Pellon & Associados
ADVOCACIA

178
847
3

EXMO SR JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CIVIL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA PB.

PROCESO Nº 200.2007.027.435-8

UNIBANCO AIG SEGUROS S.A devidamente qualificado nos autos da ACÇÃO DE COBRANÇA que lhe promove AGNALDO FIRMINO DE LIMA vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., por seus procuradores que a esta subscrevem, requerer a juntada do depósito judicial (DJO) em anexo, qual seja, no valor de R\$ 19.251,85(Dezenove Mil duzentos e cinquenta e um Reals e oitenta e cinco Centavos), correspondente ao pagamento da condenação.

Diante disso, requer à Vossa Excelência, que seja, oficiando o BACEN para desbloqueio on-line das contas correntes da seguradora, caso tenha ocorrido o bloqueio on-line, bem como a extinção do presente feito com a consequente baixa na secretaria.

Termos em que, pede deferimento.

João Pessoa, 30 de novembro de 2007.

Adson José Alves de Farias
Advogado OAB/PB 9949

EXMO DR JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CIVIL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA PB.

Processo n.º 200.2007.027.435-8

UNIBANCO AIG SEGUROS S.A devidamente qualificado nos autos da ACÇÃO DE COBRANÇA que lhe promove AGNALDO FIRMINO DE LIMA vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., por seus procuradores que a esta subscrevem, requerer a juntada do depósito judicial (DJO) em anexo, qual seja, no valor de R\$ 19.251,85(Dezenove Mil duzentos e cinquenta e um Reals e oitenta e cinco Centavos), correspondente ao pagamento da condenação.

Diante disso, requer à Vossa Excelência, que seja, oficiando o BACEN para desbloqueio on-line das contas correntes da seguradora, caso tenha ocorrido o bloqueio on-line, bem como a extinção do presente feito com a consequente baixa na secretaria.

Termos em que, pede deferimento.

João Pessoa, 30 de novembro de 2007.

José Ulisses de Lyra Júnior
Advogado OAB/PB 9977

Adson José Alves de Farias
Advogado OAB/PB 9949

EXMO SR JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CIVIL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA PB.

